

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA
VELHA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 056/2024

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMAS)

CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o nº 39.606.986/0001-83, com sede na Rua Piaui, 200, Bairro Cavalieri, Vila Velha (ES), CEP 29.121-350, por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar suas razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO** em razão da decisão que declarou o vencedor do certamen a empresa Licita Comércio Automotores Transformados Ltda., CNPJ 04.476.348/0001-00, articulando para isso os motivos de fato e de direito que seguem e pede juntada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Vila Velha (ES), 27 de junho de 2024

CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA.

CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA - CNPJ: 39.606.986/0001-83

Rua João Pessoa de Matos, 530 / Sala 904
Praia da Costa - Vila Velha - ES - CEP:29101-115

Tel: 27 3061-2027 / Celular: 27 99941-5430
Email: administrativo@cabalagov.com.br

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

01 – O Município de Vila Velha instaurou procedimento de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, **nos moldes da Lei 14.133/21**, visando a aquisição de veículos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sido o certame dividido em 02 (dois) Lotes.

02 – Assim, transcorrido o procedimento, a empresa Recorrida **LICITA** foi declarada vencedora, tendo sido aberto prazo para a manifestação de recurso dos demais licitantes; o que foi feito pela aqui Recorrente **CABALA**, em razão da ilegal habilitação da empresa declarada vencedora.

03 – O fato objetivo que eiva de ilegalidade a declaração de vencedora da licitante **LICITA** reside no fato de que a mesma cumpre penalidade de impedimento/suspensão do direito de licitar com a Administração Nacional e, assim, não poderia sequer apresentar proposta no presente certame, quanto mais ser declarada vencedora.

04 – Veja que conforme decisão proferida nos autos do Processo Administrativo 2020-483TC, o Estado do Espírito Santo, através da PMES decidiu aplicar a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Nacional pelo prazo de 02 (dois) anos:

Polícia Militar - PM-ES -

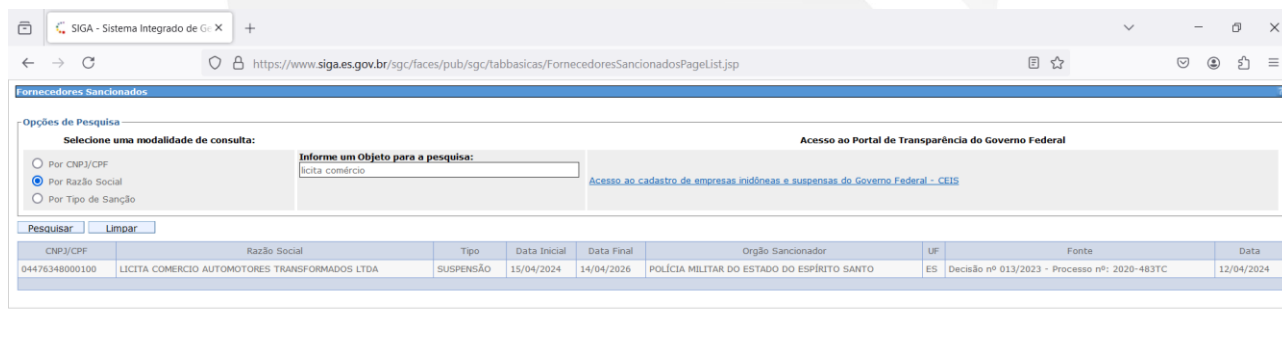
**DECISÃO Nº 013/2023
Processo nº: 2020-483TC**

O Coronel Comandante Geral da Polícia Militar do Espírito Santo - PMES, no uso de suas atribuições legais, após regular confirmação do EXMO. Sr. Secretário Estadual de Gestão e Recursos Humanos, **DECIDE** aplicar à empresa **LICITA CONSULTORIA & COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI-EPP**, CNPJ nº **04.476.348/0001-00**, a penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL, DIRETA OU INDIRETA, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) anos**, prevista no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/93 c/c alínea "c" do item 12.2 da Clausula Décima Segunda da Ata de Registro de Preços n.º 051/2018 e considerando o Acórdão nº 006/2018, do Conselho da Procuradoria Geral do Estado. Em decorrência, fica assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo, conforme dispõe Art. 109 da Lei nº 8.666/1993 e Art. 97 da Portaria SEGER/PGE/SECONT nº 049-R de 2010.

Vitória, 02 de abril de 2024.

DOUGLAS CAUS - CEL QOC
COMANDANTE GERAL DA PMES
Protocolo 1300419

05 – A referida informação pode também ser facilmente consultada no site do SIGA/ES (<https://www.siga.es.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/tabbasicas/FornecedoresSancionadosPageList.jspx?opcao=todos>), constando de forma clara a sanção imposta.



CNPJ/CPF	Razão Social	Tipo	Data Inicial	Data Final	Órgão Sancionador	UF	Fonte	Data
04476348000100	LICITA COMERCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA	SUSPENSÃO	15/04/2024	14/04/2026	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ES	Decisão nº 013/2023 - Processo nº: 2020-483TC	12/04/2024

CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA - CNPJ: 39.606.986/0001-83

Rua João Pessoa de Matos, 530 / Sala 904
Praia da Costa - Vila Velha - ES - CEP:29101-115

Tel: 27 3061-2027 / Celular: 27 99941-5430
Email: administrativo@cabalagov.com.br

06 - Não é demais ressaltar que a sanção de impedimento/suspensão do direito de licitar foi imposta pelo Estado do Espírito que consignou de forma expressa a abrangência Nacional da punição e, portanto, com abrangência na licitação conduzida pelo Município de Vila Velha.

07 – Assim, não é necessária uma extensa fundamentação jurídica para demonstrar a ilegalidade na declaração de vencedor aqui guerreada; ilegalidade essa fruto da latente má-fé da **LICITA** que, inequivocadamente, estava ciente da penalidade que lhe foi imposta pelo Estado do Espírito e, ainda assim, participou das fases do procedimento de licitação, quando, sequer poderia se candidatar a participar do certame.

08 – Aqui, além da ilegalidade na decisão que habilitou a licitante e a declarou vencedora, estamos diante de um ato eivado de má-fé que não pode passar desapercibido pelas autoridades que conduzem este procedimento, devendo a responsabilidade da **LICITA** ser apurada de forma a verificar a ocorrência de alguma infração administrativa por parte da licitante, na forma como dispõe o próprio Edital da Licitação:

9.1. Comete infração administrativa no âmbito da realização do certame, nos termos do Decreto Municipal n.º 360/2023, o licitante que, com dolo ou culpa:

I. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

II. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

III. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

IV. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

V. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

VI. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

VII. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

VIII. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

9.1.1. Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso I do item 9.1, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I. deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;

II. entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;

III. fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;

IV. deixar de entregar documentação complementar exigida pelo Agente ou Comissão de Contratação, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no **EDITAL** de licitação.

9.1.2. Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso II do item 9.1, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I. deixar de atender a convocações da Comissão de Contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;

II. deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pela Comissão de Contratação;

III. abandonar o certame;

IV. solicitar a desclassificação após a abertura da sessão do certame.

9.1.3. Considera-se a conduta do inciso V do item 9.1 como sendo a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou que induza ou

mantenha em erro agentes públicos da Prefeitura de Vila Velha, com exceção da conduta disposta no inciso IV do referido item.

9.1.4. Considera-se a conduta do inciso VI do item 9.1 como sendo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

09 - Assim, demonstrado que a licitante **LICITA** cumpre punição que lhe impede de participar de licitações e contratar com a Administração Pública, temos que a decisão que a declarou vencedora reveste-se de ilegalidade pois, induzido a erro pela citada licitante, o Sr. Pregoeiro a declarou vencedora sem o conhecimento destes fatos que, repita-se, são de incontroverso conhecimento da mesma.

DO REQUERIMENTO

Isto posto e preenchido os requisitos legais, é a presente para requerer que seja recebido e processado o presente Recurso Administrativo e, ao final, seja provido, para reformar/anular a decisão que declarou a Licita Comércio Automotores Transformados Ltda. vencedora do certame.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Vila Velha (ES), 27 de junho de 2024

CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA.